



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 001/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19)”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre concessão de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas que com ele são cobradas do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial, em virtude da situação de emergência em saúde pública no Município de Contagem decorrente da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar tem como objetivo conceder o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e de taxas, que com ele são cobradas, do exercício de 2021, incidente sobre os imóveis prediais de uso exclusivamente residencial.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso IX, do art. 6º, da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*IX – instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...).”*

No mesmo sentido, destaca-se que o Projeto de Lei em epígrafe, pelo disposto nos incisos V e XV, do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)*

*XV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;  
(...).”*

Vê-se, pois, que é indiscutível a competência do Poder Executivo para a Proposição de Lei Complementar em análise.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que *“atualmente o Município de Contagem encontra-se em situação de emergência em saúde pública, declarada em virtude do enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Decreto nº 1.51 O, de 16 de março de 2020), em consonância ao Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, exarado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, e a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, exarada pelo Ministério da Saúde. De fato, o presente projeto de lei se justifica pela necessidade de atender à população, dirimindo os impactos econômicos e sociais suportados pelas famílias ao longo dos últimos meses que foram severamente penalizadas no corrente exercício pelo surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID- 19).”*

Assim, restou justificado o interesse público.

Cumpre-nos ressaltar que, em que pese o dever do Poder Executivo observar às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas, em especial ao que dispõe o art. 14 do referido ato normativo, a Emenda Constitucional 106/2020, em seu art. 3º dispensou das limitações legais à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” grifamos*

No mesmo sentido é a previsão do art. 3º, I da Lei Complementar 173/2020:

*“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;  
(...)” grifamos*

E da mesma forma tem-se o disposto no inciso III, do §1º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

*§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)  
(...)*

*III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)” grifamos*

Dessa forma, restam afastadas a obrigatoriedade de cumprimento das condições e vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a proposição tem como intuito o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia do Covid-19.

Ainda assim, importante mencionar que na mensagem supracitada, o Poder Executivo apresentou declaração de que “o impacto do benefício na receita tributária não comprometerá o alcance das metas fiscais estabelecidas, considerando tratar-se de medida



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*visando a redução da inadimplência e preservação da receita tributária, assim como pelo incremento de receita decorrente de outras arrecadações tributárias.*”

Além disso, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que, para o caso do objeto da proposição, “*o não atingimento das metas de resultados fiscais constantes a Lei nº 5.090, de 28 de julho de 2020, será observada a excepcionalidade tratada no art. 65, §1º, incisos I e III da LRF. Os valores ora estimados com a renúncia fiscal, considerando 50,8% de inadimplência, é de R\$ 9.611.980,00 (nove milhões, seiscentos e onze mil e novecentos e oitenta reais), conforme metodologia de cálculo, em anexo, efetuada pela Secretaria Municipal de Fazenda.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o real interesse público da proposição.

Atendida a recomendação supracitada, manifestamo-nos pela ***admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 08 de fevereiro de 2021.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**